

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023
REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2023

O Diretor Presidente em Exercício do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito-MG, Sr. **Rogério Eduardo de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide **REVOGAR** o Pregão Eletrônico n.º 044/2023, Processo Licitatório n.º 072/2023, Sistema de Registro de Preços n.º 026/2023, cujo Objeto se refere a Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e equipamentos elétricos para o sistema de água do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito-MG.

Considerando que, o Processo Licitatório, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade da autoridade superior;

Considerando que, observou-se que os materiais e equipamentos constantes na Relação de Itens emitido pelo Sistema compras.gov não está coerente com os itens e quantitativos lançados pela Autarquia em consonância com o termo de referência. Nota-se que vários itens estão divergentes, ocasionando dificuldades dos licitantes para laborar suas propostas. Oportuno motivar que o erro ocorreu em virtude de vários problemas técnicos ocorridos no Sistema compras.gov no dia da publicação do Edital alusivo ao Processo Licitatório em destaque – Pregão Eletrônico n.º 044/2023, no Sistema compras.gov.

RESOLVE

REVOGAR o Processo Licitatório n.º 072/2023, Pregão Eletrônico n.º 044/2023, Sistema de Registro de Preços n.º 026/2023, com amparo art. 49 da Lei Federal n.º 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Assim nos ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.”

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão Permanente de Licitação, Pregoeira e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Itabirito, 28 de agosto de 2023.

Rogério Eduardo de Oliveira
Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito -SAAE
Diretor/Presidente